



PROCESSO: 932450 (apensado ao Processo n. 887051 de Prestação de Contas Municipal de 2012)

NATUREZA: Pedido de Reexame

EXERCÍCIO: 2014

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés

RESPONSÁVEL: Célio Alves Pinto – Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 a 30/04/2012

I – Do relatório

Versam os autos sobre Pedido de Reexame, fls. 01 a 04, interposto por Célio Alves Pinto, Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés no período de 01/01 a 30/04/2012, contra decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, em Sessão do dia 22/04/2014, nos autos nº. 887051, em apenso, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés, exercício de 2012.

Conforme notas taquigráficas de fls. 958 a 963 do processo nº 887051, a Primeira Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2012, em razão da aplicação do percentual de 21,24% da Receita Base de Cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado no exame da Prestação de Contas, fls. 18 a 23, inferior ao mínimo constitucional.

Admitido o Pedido de Reexame pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, fl. 09, foram os presentes autos encaminhados a esta Coordenadoria para exame das razões recursais e posterior remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

II – Do pedido de modificação do parecer prévio em sede de reexame

Inicialmente informa o recorrente, fl. 01, que exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés no período de 01/01 a 30/04/2012, o que demonstra completa ausência de sua responsabilidade acerca das irregularidades apontadas no Processo de Prestação de Contas, uma vez que as mesmas não ocorreram no período em que era o ordenador de despesas da prefeitura municipal, fato esse desconsiderado quando da



emissão do parecer prévio.

Alega, fl. 03, que a apuração do índice de 21,24% foi realizada de forma superficial, uma vez que a análise das despesas se deu sob o aspecto virtual, por meio da remessa eletrônica da execução orçamentária, ficando comprometida a observância ao princípio da segurança jurídica da análise da prestação de contas em tela.

Assim, propõe o defendente a realização de auditoria ou inspeção *in loco* para uma análise mais acurada dos gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, visando obter maior densidade à segurança e precisão dos apontamentos e conclusões após análise da prestação de contas municipal.

III – Análise das razões recursais

Preliminarmente, cumpre informar que foi apresentada, na prestação de contas do exercício de 2012, enviada por meio do SIACE/PCA - Processo n. 887051, a aplicação de 26,25% nos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. No entanto, após análise das informações enviadas às fls. 18/23, a unidade técnica apurou o percentual de 21,24% referentes àqueles gastos.

Concedeu-se abertura de vista aos Srs. Célio Alves Pinto e Agnaldo Pacheco Cordeiro, Prefeitos Municipais no exercício em referência, para que apresentassem suas justificativas acerca da irregularidade apontada, tendo o Sr. Agnaldo Pacheco Cordeiro apresentado a documentação de fl. 49/65 e o Sr. Célio Alves Pinto encaminhado sua defesa e demais documentação, fls. 66 a 921 do Processo de Prestação de Contas em apenso. O órgão técnico procedeu a análise da documentação, fls. 928/929 daquele processo, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Quanto as justificativas apresentadas pelo Sr. Célio Alves Pinto neste pedido de reexame, não procede a alegação que em um período curto, de 01/01 a 30/04/2012, à frente do Executivo Municipal o isenta de quaisquer responsabilidade pelas gastos realizados, uma vez que o Sr. Célio Alves Pinto foi o responsável pelas despesas por ele ordenadas na Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés naquele período, inclusive aquelas relativas ao ensino.

Também não procede a argumentação de que a apuração do índice de 21,24%, realizada pela unidade técnica quando do exame da Prestação de Contas, se deu de forma superficial onde as despesas foram analisadas sob o aspecto virtual. Importa ressaltar que tal apuração se deu com base nas informações enviadas pelo gestor municipal por meio do



SIACE/PCA.

No que tange a sua proposta pela realização de auditoria ou inspeção *in loco* para obtenção de prova pericial, entende-se não ser cabível, haja vista que o defendente já encaminhou, quando da abertura de vista no Processo n. 887051 de Prestação de Contas em apenso, fl. 90 a 921, justificativas e documentação, que foram objeto de análise pela unidade técnica, fl. 928/929, ratificando-se o índice de 21,24% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e ainda, que neste pedido de reexame não foi apresentada nova documentação que pudesse alterar o índice inicialmente apurado.

IV – Conclusão

As razões recursais, documentos e justificativas apresentadas foram insuficientes para modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas.

Assim sendo, este Órgão Técnico opina, s.m.j., pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

À consideração superior.

DCEM/6º CFM, em 07/11/2014.

Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo
TC – 2486-1